Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12764/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17264/2017
PROTOCOLO	: 1836919
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPOSÁVEIS	: 1- JORGE OLIVEIRA MARTINS 2- REINALDO AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:1- DIRETOR –PRESIDENTE 2- GOVERNADOR
INTERESSADO	: MARCILIO CORDEIRO DE BARROS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **Marcilio Cordeiro de Barros**, que ocupou o cargo de *Especialista de Serviços de Saúde,* na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme se observa na Análise n. 17891/2018 (peça n. 13, fls. 90-92) e no Parecer n. 16824/2018 (peça n. 14, fl. 93).

Cumpre observar um erro meramente material, tanto na Análise n° 17891/2018 e Parecer n° 16824/2018 em relação o nome do indivíduo interessado. Tal erro não macula a instrução processual em questão, haja vista que o número da matrícula, data de nascimento e comprovante da publicação do ato está em sintonia com os documentos anexados no presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Marcilio Cordeiro de Barros**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

dak